

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 835, DE 2011

Dispõe sobre normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob o .br .

Autor: Deputado CLAUDIO CAJADO

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame sugere normas para o registro de domínios de internet nas categorias sob *o.br*.

Determina que a solicitação do domínio deverá ser efetuada por pessoa física ou jurídica regularmente inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Elenca as vedações para registro de nome de domínio, como, por exemplo, marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade, nome de pessoas jurídicas de direito público interno ou externo (exceto se o requerente for o legítimo representante dessa pessoa jurídica), entre outras ressalvas.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o projeto, na forma de substitutivo.

Por sua vez, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTI) opinou pela aprovação, nos termos do substitutivo da CDEIC.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

F65B051D22

F65B051D22

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se via lei ordinária. Inexiste reserva de iniciativa.

Entendo que nada há no texto do projeto que mereça crítica negativa desta Comissão quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

O substitutivo da CDEIC peca ao conferir atribuição a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo. Entretanto, aperfeiçoa a redação em outros pontos.

Quanto ao mérito, o projeto se afigura oportuno, posto que, como se constata do seu art. 3º, sugere normas para resguardar os detentores de marcas comerciais, as pessoas jurídicas de direito público e as celebridades cujos nomes ou pseudônimos sejam de domínio público.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 835/2011 e do Substitutivo da Comissão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

F65B051D22
F65B051D22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 835/2011 E AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Dispõe sobre normas para o registro de nomes de domínios na internet sob o domínio ".br" .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o registro de nomes de domínios na internet sob o domínio ".br".

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se nome de domínio o conjunto de caracteres e separadores que identifica um endereço na rede de computadores Internet.

Art. 3º. O registro de um nome de domínio será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências estabelecidas pela autoridade executiva competente.

§ 1º No caso de domínios cancelados, a concessão de novo registro será outorgada nos termos estabelecidos pela autoridade executiva competente para essa liberação.

§ 2º É permitido o registro de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas.

§ 3º Para empresas estrangeiras poderá ser concedido o registro provisório, mediante o cumprimento das exigências estabelecidas pela autoridade executiva competente.

Art. 4º. Cabe ao requerente do registro do domínio a responsabilidade exclusiva pelo nome de domínio escolhido, vedado o registro de:

I – palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das

F65B051D22

F65B051D22

pessoas ou que incentivem ao crime ou à discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo;

II – palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação que visem a induzir terceiros a erro;

III – palavras ou expressões que violem direitos de terceiros;

IV – palavras ou expressões que representem conceitos pré-definidos na Internet;

V – designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional, nome de País, denominação de unidade da Federação e nomes que simbolizem siglas de Estados e Ministérios, salvo pelo respectivo titular ou legítimo interessado.

Art. 5º. O registro de nome de domínio será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – renúncia expressa do titular;

II – descumprimento dos procedimentos estabelecidos pela autoridade executiva competente para registro de nomes de domínio sob o domínio “.br”;

III – irregularidade, inconsistência ou falsidade no nome empresarial, número de CNPJ, nome ou número de CPF fornecido para registro de domínio;

IV – falta de pagamento da manutenção anual do domínio;

V- ordem judicial;

Parágrafo único. O cancelamento previsto no inciso III pode ser executado de ofício pela autoridade executiva competente e arguida por qualquer interessado.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada IRINY LOPES
Relatora

F65B051D22
F65B051D22